PROJETO DE LEI N° 305/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DE COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador Autor: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1° Ficam obrigados a divulgar a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal de que trata a Portaria MS n° 1.067 de 04/07/2005, os estabelecimentos hospitalares públicos e privados, as Unidades de Saúde e os consultórios médicos especializados em obstetrícia, visando, principalmente, a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica, no município de Rio das Ostras.

§1° Os estabelecimentos mencionados no caput deverão divulgar as normas técnicas de atenção humanizada ao parto do Ministério da Saúde e a Lei Estadual n° 7191/2016.

mvb

Art. 2° Considera-se como violência obstétrica todo ato ou conduta contrária à medicina baseada em evidência praticado por profissional de estabelecimento de saúde, no âmbito público e privado, que intervenha na autonomia da mulher durante todo o ciclo gravídico e puerperal, por meio de ofensa verbal ou física, causando morte, dano físico, sexual ou psicológico.

§1° Para efeitos da presente Lei, considera-se ofensa a conduta comissiva ou omissiva dos profissionais da saúde que contrariem a autonomia da gestante, parturiente ou puérpera, dentre outras:

I – Durante o pré-natal, em sede de atenção básica, deixar de fornecer às gestantes informações referentes ao parto, sua fisiologia, direitos da parturiente e demais dúvidas apresentadas;

II – Omitir-se da educação perinatal;

III – Recusar-se a responder ou ignorar as queixas e dúvidas da mulher durante as consultas do pré-natal ou no trabalho de parto;

IV – Impedir a elaboração e o protocolo do Plano Individual de Parto da gestante, dentro das diretrizes estabelecidas pela Lei Estadual n° 7191/2016;

V – Recusar ou dificultar assistência às mulheres que estejam em trabalho de parto não-hospitalar que eventualmente recorram a estabelecimento de saúde;

VI – Recusar ou dificultar o atendimento de parto, haja vista se tratar de emergência médica;

VII – Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto, parto

Praça Papa João Paulo II - Loteamento Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ - CEP 28 890 000
www.camarariodasostras.rj.gov.br - e mail:camara@camarariodasostras.rj.gov.br

e pós-parto, violando, assim, a Lei Federal nº 11.108/2005 (Lei do Acompanhante);

VIII – Impedir ou dificultar que a mulher seja acompanhada por doula de sua preferência;

IX – Impedir a mulher, sem justa causa, de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

X – Inibir a liberdade de movimentação da parturiente, obrigando-a a permanecer inerte ou impondo a posição litotômica, impedindo movimentos e posições mais favoráveis ao parto;

XI – Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou outra forma constrangedora, recriminando-a por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo ou por características físicas;

XII – Agir de forma agressiva, ríspida e hostil com mulheres em processo de perda gestacional, sujeitando-as a prejulgamentos, imposição de valores e sentimentos de culpa;

XIII – Deixar de promover acolhimento, informação, orientação e suporte emocional às mulheres nos casos de perda gestacional;

XIV – Deixar de observar a medicina baseada em evidências no que diz respeito à via de parto, contrariando o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde;

XV – Realização de procedimentos que incidam sobre o corpo da mulher, que interfiram ou causem dor ou dano físico desnecessário com o intuito de acelerar o parto ou por qualquer conveniência médica;

Praça Papa João Paulo II - Loteamento Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ - CEP 28 890 000
www.camarariodasostras.rj.gov.br - e mail:camara@camarariodasostras.rj.gov.br

XVI – Realização da Manobra de Kristeller, vedada pela Lei Estadual nº 7191/2016;

XVII – Proceder a episiotomia sem o manifesto consentimento da parturiente e sem justificar, com base em evidências científicas, a necessidade do procedimento;

XVIII – Deixar de aplicar analgesia intraparto, sem justa causa, quando esta assim o requerer;

XIX – Deixar de oferecer métodos não farmacológicos para alívio da dor no trabalho de parto;

XX – Discriminar mulheres negras no ciclo gravídico puerperal, considerando-as mais resistentes à dor e sofrimento, negando a estas qualquer assistência requisitada.

XXI – Deixar de oferecer analgesia ou qualquer outro método para alívio da dor às mulheres em situação de perda gestacional;

XXII – Fazer qualquer procedimento sem, previamente, requerer permissão ou explicar, à mulher e seu acompanhante, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XXIII – Submeter a mulher e o bebê a procedimentos desnecessários exclusivamente para treinar estudantes, bem como expô-los de modo desnecessário em meio a extenso grupo de internos de medicina, cabendo à equipe médica solicitar permissão à gestante e a seu acompanhante, como forma de proteger seu direito à personalidade;

XXIV - Obstar o contato pele a pele entre mãe e bebê no momento pós-parto, bem como o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais ou na hipótese de ausência de acompanhamento pré-natal, ressaltando as informações

Praça Papa João Paulo II - Loteamento Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ - CEP 28 890 000
www.camarariodasostras.rj.gov.br - e mail:camara@camarariodasostras.rj.gov.br

contidas na caderneta da gestante e na Portaria 2.068 de 21 de outubro de 2016 do Ministério da Saúde;

XXV – Deixar de promover suporte e orientação à amamentação, obstando a livre demanda;

XXVI – Tratar o pai do bebê, ou acompanhante eleito pela mãe, como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia;

XXVII – Negar ou dificultar o acesso ao prontuário médico após o parto.

§2° As condutas acima elencadas não são taxativas e não esgotam todas as ofensas consideráveis violência obstétrica, pois a aplicação desta Lei se estende a qualquer ato que se aproprie do corpo da mulher e dos seus processos reprodutivos, por meio de um tratamento desumanizado, medicação abusiva ou patologização dos processos naturais, reduzindo a autonomia da gestante, parturiente ou puérpera e sua capacidade de tomar suas próprias decisões.

§3° A decisão médica que contrariar a escolha da mãe a respeito dos métodos natais, tendo em vista risco para a segurança da parturiente ou do nascituro, deverá ser registrada por escrito, e constar no respectivo prontuário médico, conforme a Lei Estadual n° 9238/2021.

§4° Quando disponível na rede de saúde, deverá ser assegurada a assistência de enfermeira obstetra durante o trabalho de parto, parto e pós-parto.

Praça Papa João Paulo II - Loteamento Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ - CEP 28 890 000
www.camarariodasostras.rj.gov.br - e mail:camara@camarariodasostras.rj.gov.br

Art. 3° Para o acesso às informações constantes nesta Lei, poderão ser elaboradas cartilhas em linguagem didática e acessível, tratando dos direitos da gestante e da parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando a erradicação da violência obstétrica no município.

Art. 4° Os estabelecimentos hospitalares e unidades de saúde em geral deverão expor cartazes informativos e disponibilizar às mulheres exemplares da cartilha referida no artigo 3° desta Lei.

Art. 5° As unidades de saúde deverão comunicar às mulheres seu direito de reportar qualquer das condutas previstas nesta lei às ouvidorias de saúde.

§1° As ouvidorias de saúde deverão qualificar como violência obstétrica as denúncias referidas no caput, no momento da comunicação.

§2° Quando houver comunicação à ouvidoria, deverá ser dada ciência à autoridade quanto à irregularidade no serviço público municipal, que deverá promover a apuração imediata, por meio de sindicância ou inquérito administrativo, conforme legislação vigente.

Art. 6° Os órgãos de saúde e proteção da mulher poderão acompanhar a fiscalização do cumprimento adequado desta Lei.

Art. 7° O Poder Público poderá promover os devidos registros acerca da temática, de modo que os dados registrados sejam transformados em estatísticas e relatórios locais a serem publicizados e compartilhados no Portal da Transparência do Poder Executivo, a fim de embasar políticas públicas de combate à violência obstétrica em Rio das Ostras.

Art. 8° As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio das Ostras, RJ, 27 de julho de 2022.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador

mvb

JUSTIFICATIVA

A violência obstétrica é o conjunto de práticas que desrespeitam evidências científicas, recomendações da Organização Mundial da Saúde e se fundam na apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres pelos profissionais e instituições de saúde. Isso se dá de diferentes maneiras, desde a falta de informação sobre o seu próprio corpo, como o tratamento desumanizado, abuso de medicalização e patologização de processos naturais que desrespeitam e impossibilitam a autonomia e a capacidade de mulheres decidirem sobre seus corpos e sexualidade.

Isso impacta, direta e negativamente, na qualidade de vida das mulheres tanto no momento da violência, que pode ser durante a gestação ou no momento do parto, até sua vida futura, gerando danos irreparáveis ao seu corpo e sua mente.

Em 2021, na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra as Mulheres, a Rede Parto do Princípio produziu o Dossiê "Parirás com Dor", pesquisa de maior relevância nacional e internacional sobre o tema que demonstrou que 1 a cada 4 mulheres sofrem violência obstétrica no Brasil. Desde já, sabemos que são números subnotificados, pois se trata de violência íntima que, na maior parte das vezes, não é levada aos órgãos competentes.

É necessário a criação de mecanismos para coibir tal violência, uma vez que se constatou que em todas as instituições de saúde da cidade contavam com relatos que ofendiam direitos garantidos das mulheres, principalmente

Praça Papa João Paulo II - Loteamento Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ - CEP 28 890 000
www.camarariodasostras.rj.gov.br - e mail:camara@camarariodasostras.rj.gov.br

no tocante aos direitos humanos, como maus-tratos, violência psicológica, violência sexual e má assistência médico-hospitalar.

Existem também diversos relatos de violência obstétrica sofridas por mulheres em Rio das Ostras, que vão desde repressão verbal, com falas agressivas e hostis no momento do parto, até violações físicas, por meio de procedimentos não autorizados e desnecessários, por mera conveniência do profissional responsável. Diante desta realidade, faz-se necessário que o município enfrente o tema e que se produza dados para o tema, uma vez que estes são escassos.

Sublinha-se que o município tem competência para atuar neste sentido, considerando a competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos constitucionais.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (....);

É assente que a regra adotada em nosso sistema constitucional, no processo legislativo, é a iniciativa concorrente, excepcionais são as hipóteses de iniciativa reservada. Isso é o que decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

Destaca-se que a presente matéria não está relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras. Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Até porque o Projeto de Lei NÃO trata de organização e funcionamento da Administração Municipal, pois organização administrativa refere-se à criação e/ou extinção de órgãos e/ou inovação das atribuições dos seus órgãos.

Neste sentido, é consenso na doutrina e na jurisprudência que a regra da iniciativa reservada deve ser interpretada de forma estrita, pois obsta umas das funções típicas do Poder Legislativo.

mvb

Pelo todo o exposto, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Rio das Ostras, RJ, 27 de julho de 2022.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador

mvb